

Matéria : PROCESSO Nº 2021005957 - DEC. LEGISLATIVO
Autoria : GOVERNADORIA



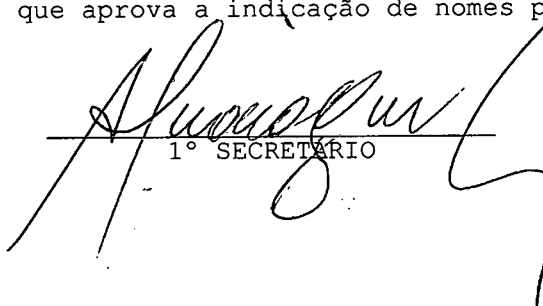
Reunião : 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA HÍBRIDA
Data : 30/06/2021 - 20:10:43 às 20:13:03
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Total de Presentes : 39 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	20:10:58
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	20:12:02
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	20:12:41
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	20:11:06
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	20:11:20
6	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Sim	20:11:46
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	20:12:22
9	CHICO KGL	DEM	Sim	20:11:07
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Abstenção	20:12:37
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	20:12:16
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Não votou	
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	20:11:10
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	20:11:46
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	DEM	Sim	20:12:06
19	HENRIQUE ARANTES	PTB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	PT	Sim	20:11:16
22	ISO MOREIRA	DEM	Não votou	
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Sim	20:11:02
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÉDA BORGES	PSDB	Não votou	
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	20:10:54
28	LUCAS CALIL	PSD	Não votou	
29	MAJOR ARAÚJO	PRB	Sim	20:11:47
43	MAYCLLYN CARREIRO	PRTB	Sim	20:11:24
30	PAULO CEZAR	PMDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Não votou	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Não votou	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	20:11:29
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	20:12:57
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Sim	20:10:52
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	20:10:59
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	20:11:12
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Ausente	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	22	0	1	23
	95,65%	0,00%	4,35%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado o Decreto Legislativo que aprova a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Educação.



 1º SECRETÁRIO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 584, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Aprova a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovados os nomes de FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO e EDUARDO VIEIRA MESQUITA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.

Art. 2º Ficam aprovadas as reconduções dos nomes de MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO e MARCOS ELIAS MOREIRA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para o comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 3º Ficam aprovados os nomes de SOFIA BEZERRA COELHO ROCHA LIMA, JOSÉ TEODORO COELHO e ELCIVAL JOSÉ DE SOUZA MACHADO como representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.


Art. 4º Fica aprovado o nome de ROSÁLIA SANTANA SILVA para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de suplente, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, pelo período de 4 (quatro) anos a partir da data da posse.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 376-P

Goiânia, 1º de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.622**, de 1º de julho de 2021, que publica o Decreto Legislativo nº **584**, de 30 de junho de 2021, que aprova a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Educação.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 2021

NUM.: 13.622

ATOS DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal – NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Parágrafo único. Para o exercício de 2021, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder, em cada Poder ou órgão governamental autônomo a que se refere o art. 40, o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o *caput* deste artigo:

I - as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V - as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI - as despesas com o pagamento de precatórios;

VII - as despesas de empresas estatais dependentes incluídas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais; e

VIII - as despesas intraorçamentárias.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o primeiro bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento da limitação da despesa primária do exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício anterior, observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.



§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 6º Nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a despesa primária corrente, em cada exercício, não poderá exceder, em cada Poder ou órgão governamental autônomo a que se refere o art. 40, o respectivo montante da despesa primária corrente no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 7º Na apuração do limite estabelecido no parágrafo anterior será considerado o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação.” (NR)

“Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas:

I - só haverá evolução, promoção ou progressão, dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

.....” (NR)

“Art. 46-B. Na vigência do RRF, as promoções, progressões e preenchimento de vacâncias serão permitidas e previstas no plano de recuperação desde que a variação da despesa com pessoal e encargos delas advindas seja correspondente, no máximo, à variação do Índice Inflacionário ao Consumidor do exercício divulgado pelo IBGE.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás; e

II - os arts. 42 e 46-A do ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 584, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Aprova a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovados os nomes de FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO e EDUARDO VIEIRA MESQUITA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.

Art. 2º Ficam aprovadas as reconduções dos nomes de MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO e MARCOS ELIAS MOREIRA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 3º Ficam aprovados os nomes de SOFIA BEZERRA COELHO ROCHA LIMA, JOSÉ TEODORO COELHO e ELCIVAL JOSÉ DE SOUZA MACHADO como representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.

Art. 4º Fica aprovado o nome de ROSÁLIA SANTANA SILVA para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de suplente, como



representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, pelo período de 04 (quatro) anos a partir da data da posse.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DR. ANTONIO
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFERSON RODRIGUES
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
MAYCLLYN CARREIRO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO

THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO
- 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2021/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V - as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VI - as despesas com o pagamento de precatórios;

VII - as despesas de empresas estatais dependentes incluídas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais; e

VIII - as despesas intraorçamentárias.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o primeiro bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento da limitação da despesa primária do exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício anterior, observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vagas e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 6º Nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a despesa primária corrente, em cada exercício, não poderá exceder, em cada Poder ou órgão governamental autônomo a que se refere o art. 40, o respectivo montante da despesa primária corrente no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 7º Na apuração do limite estabelecido no parágrafo anterior será considerado o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação."(NR)

"Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas:

I - só haverá evolução, promoção ou progressão dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada às parcelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

"Art. 46-B. Na vigência do RRF, as promoções, progressões e preenchimento de vagas serão permitidas e previstas no plano de recuperação desde que a variação da despesa com pessoal e encargos delas advindas seja correspondente, no máximo, à variação do Índice Inflacionário ao Consumidor do exercício divulgado pelo IBGE."(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás; e

II - os arts. 42 e 46-A do ADCT da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE-

Protocolo 241289

DECRETO LEGISLATIVO Nº 584, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Aprova a indicação de nomes para compor o Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovados os nomes de FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO e EDUARDO VIEIRA MESQUITA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.

Art. 2º Ficam aprovadas as reconduções dos nomes de MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO e MARCOS ELIAS MOREIRA como representantes da Secretaria de Estado da Educação para o comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 3º Ficam aprovados os nomes de SOFIA BEZERRA COELHO ROCHA LIMA, JOSÉ TEODORO COELHO e ELCIVAL JOSÉ DE SOUZA MACHADO como representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação para comporem o Conselho Estadual de Educação, para mandato de 04 (quatro) anos a contar da data da posse.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

ABC
Agência
Brasil
Central



É POR
VOCÊ
QUE A
GENTE
FAZ

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Art. 4º Fica aprovado o nome de ROSÁLIA SANTANA SILVA para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de suplente, como representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, pelo período de 4 (quatro) anos a partir da data da posse.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 241291

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 9º, 11, 12 e 13 da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, tendo em vista o que consta dos Decretos nºs 3.588, de 14 de fevereiro de 1991, 7.716, de 12 de setembro de 2012, e 7.845, de 20 de março de 2013, também conforme as prescrições da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, e da Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, a partir de 2 de julho de 2021, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com efeitos financeiros a contar de 31 de julho de 2022:

I - no Quadro de Oficiais de Comando - QOC:

a) pelo critério de merecimento:

1. ao posto de Coronel BM, os Tenentes Coronéis BM RICARDO SILVEIRA DUARTE e WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR;

2. ao posto de Tenente Coronel BM, os Majores BM IGOR APARECIDO ALVES e RENATO SIMÕES CORREIA;

3. ao posto de Major BM, os Capitães BM WANDERLEY VALÉRIO DE OLIVEIRA e RICARDO PEREIRA CARRIJO; e

4. ao posto de Capitão BM, os 1º Tenentes BM CARLANE CALIXTO DE BRITO, LUCIANO DE LION MENDES PIMENTEL, VICTOR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCIEL ALVES RIBEIRO, ALINE SILVA BARNABÉ, GISKARD XAVIER NUNES, ELIEZER DE MELO MACIEL, RODRIGO ANDRÉ MINO GUERRA, GUILHERME ANTONIO LISITA, RÔMULO MUNIZ DA SILVA DIAS, PAULINELI DAMASCENO DA SILVA, VINICIUS GRATÃO DALUL, GABRIEL LINS DOS SANTOS, VILMAR TEIXEIRA DE ANDRADE e JOSÉ FÁBIO ANASTÁCIO LEITE; e

b) pelo critério de antiguidade:

1. ao posto de Tenente Coronel BM, o Major BM WANDERLY ALVES SOARES;

2. ao posto de Major BM, o Capitão BM ROBERTO ADRIANO DE ALMEIDA E SILVA;

3. ao posto de Capitão BM, os 1º Tenentes BM LISIANE KÁSSIA VIDAL MONTES, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS GOMES, ELITON ATAIDE ORNELAS, FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA, IONE GOMES DOS SANTOS, MÍRIAN LOPES DOS REIS ARAÚJO, CRISTIANO SEVERINO DE CARVALHO, REGIANE DE FÁTIMA CAVALCANTE PINHEIRO, SALATHYEL GOMES CARVALHO, ANDERSON ARAÚJO DA COSTA, ROBLEDO CURADO DE CAMARGO, LUCIANO ARAGÃO NINOMIA, HENDRIGO DE MATOS MAGNAGO, MACDONALD NAZARENO BARREIRA, DANILO PIRES DE LIMA e PAULO CÉSAR ALMEIDA TIMÓTEO; e

4. ao posto de 1º Tenente BM, os 2º Tenentes BM FERNANDO DE LIMA DUARTE, RODRIGO SUZANO RODRIGUES SILVA, WHESLLEY ALVES SARDINHA, RAFAEL AVELAR SIADÉ, RODOLFO VIEIRA MENDES, GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA, WENDERSON SILVA DA SILVEIRA e MAYCON RAULF DE LACERDA;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Médico - QOS/Médico, pelo critério de merecimento:

a) ao posto de Coronel BM, o Tenente Coronel BM RAPHAEL DE SIQUEIRA JUNQUEIRA;

b) ao posto de Tenente Coronel BM, os Majores BM JOSÉ LAERTE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e FLÁVIO AUGUSTO DE MORAIS; e

c) ao posto de Major BM, a Capitã BM GIOVANA CIRINO;

III - no Quadro de Oficiais de Saúde Odontólogo - QOS/Odontólogo, pelo critério de merecimento:

a) ao posto de Coronel BM, a Tenente Coronel BM ALINE CHADUD MATOSO;

b) ao posto de Tenente Coronel BM, o Major BM CLÁUDIO LUIZ COURI; e

c) ao posto de Major BM, a Capitã BM LUCIANA DUTRA DE OLIVEIRA;

IV - no quadro de Oficiais Auxiliares - QOA/Administrativo:

a) pelo critério de merecimento:

1. ao posto de Major BM, o Capitão BM DALTON MACHADO COLODETO; e

2. ao posto de Capitão BM, os 1º Tenentes BM RONALDO FRANÇA DA SILVA, MÁRCIO SILVEIRA BORGES, RÔMULO ROCHA DE OLIVEIRA, VALDICK APARECIDO ROCHA RIBEIRO, WESLEY PEREIRA BARBOSA, EDUARDO APARECIDO DUARTE e ROGÉRIO ROBERTO CARNEIRO; e

b) pelo critério de antiguidade:

1. ao posto de Major BM, o Capitão BM EDVANE JOSÉ XAVIER;

2. ao posto de Capitão BM, os 1º Tenentes BM MARCELO HENRIQUE MAMEDE, LEONARDO ALVES DE MORAIS, GLEYPSON APARECIDO DIAS MARTINS DE BRITO, CÉLIO FERNANDO DE PAULA, ALDROVANDO GONÇALVES DOS SANTOS e WYRLEI MARCOS DE PAULO; e

3. ao posto de 1º Tenente BM, os 2º Tenentes BM MARCELO GOMES, VILMAR DA COSTA RODRIGUES, JALES ALVES SOARES, WAGNER JOSÉ CARDOSO, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VARLEI MOREIRA LOPES, BARTOLOMEU NUNES FILHO, SALVADOR CORNÉLIO DE SOUSA, WILSON FREITAS DA SILVA, SILAS ROCHA MACHADO, EDUARDO GONÇALVES DE ALMEIDA, FRANCISCO ALVES DIAS, ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, ANDRÉ ALVES DE OLIVEIRA NAZARÉ, ISRAEL JOSÉ ALVES, FERNANDO MAYER SILVA, RENATO RODRIGUES DA SILVA, GERSOMAR ALVES DE LIMA, WALÉRIO MARTINS SANTOS, RODRIGO MACIEL BRITO, LUIZ SÉRGIO CARNEIRO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ DO CARMO SANTANA, AILTON XAVIER DE GODÓI JÚNIOR, GLAYTON GOMES CAETANO, JARDEL MOTA MARINHO, MILTON SANTOS DE OLIVEIRA, WEINER FERREIRA DE OLIVEIRA e EDGARD CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR; e

V - no quadro de Oficiais Auxiliares - QOA/Músico:

a) pelo critério de merecimento: